



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 003.9.175260/2017, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, a **DIOCESE DE CRUZ DAS ALMAS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ 30.628.553/0001-83, representada por seu Gestor de Patrimônio, Cônego Hélio Cezar Leal Vilas Boas, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

FINALIDADE DO TAC

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil acima registrado, constituindo composição civil pelas partes, de modo a acarretar a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e prevendo cláusulas que visam obrigar a Diocese de Cruz das Almas a adotar as medidas necessárias à conservação do imóvel Igreja Matriz Deus Menino, Paróquia de São Félix, Município de São Félix, tombado pelo Estado da Bahia (Decreto 9991/06).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ocorrência de deterioração no Patrimônio histórico e cultural tombado, Igreja Matriz Deus Menino, imóvel localizado no Município de São Félix, BA, bem como a necessidade de adoção de medidas imediatas para sua conservação, reconhecendo como válidas as conclusões do Relatório da FPI de 2017 (ID MP 1587914 do IC acima referido).

MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar medidas para conservação do imóvel e seu conjunto arquitetônico, nos termos do Relatório da FPI acima referido, devendo, para tanto, consultar e provocar o ente tombador no prazo de máximo de 60 dias, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo primeiro** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover a limpeza e recuperação da fachada, realizando ainda a necessária pintura.

**Parágrafo segundo** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar a pintura e revisão do



telhado.

**Parágrafo terceiro** – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar as medidas acima no prazo de 90 dias, após a devida autorização do ente tombador.

**CLÁUSULA QUARTA** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar manutenção preventiva do imóvel Igreja Mariz Deus Menino, periodicamente, a cada seis meses, de modo a evitar a sua deterioração.

**CLÁUSULA QUINTA** – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, antes de qualquer intervenção ou reforma no interior ou exterior do bem tombado, consultar o órgão tombador, submetendo-lhe o projeto respectivo, a fim de que seja referendado, e fazendo as alterações recomendadas.

**CLÁUSULA SEXTA** - Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores e respectivos parágrafos, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e descumprimento, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

**Parágrafo primeiro** – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

**Parágrafo segundo** – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA SÉTIMA** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a ser apresentado diretamente ao **COMPROMITENTE** quando provocados.

**CLÁUSULA OITAVA** - Independentemente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto de natureza cível como de natureza criminal.




**CLÁUSULA NONA** – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, será submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, do presente TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023.

  
ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
CÔNEGO HÉLIO CEZAR LEAL VILAS BOAS  
DIOCESE DE CRUZ DAS ALMAS

  
LUÍZA DA LUZ  
ADVOGADO DA DIOCESE  
OAB BA 30800